



Lo Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEQF.

PL 768 /99

PROJETO DE LEI Nº
(Da Deputada LUCIA CARVALHO)

Em 22.09.99
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

*Proíbe o Banco de Brasília S.A. de
fazer aplicação financeira sem autorização
do correntista e dá outras providências.*

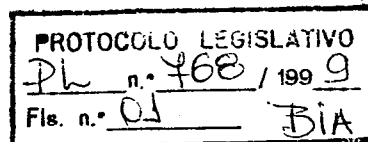
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Sem autorização expressa do correntista, fica o Banco de Brasília S.A., BRB, proibido de fazer movimentação financeira, inclusive aplicação em conta de poupança, dos saldos disponíveis em conta-corrente abertas por empregados celetistas ou servidores públicas para o recebimento do salário ou remuneração mensal.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O Banco de Brasília vem fazendo aplicação financeira, sem autorização dos correntistas, dos saldos disponíveis em conta-corrente. Isso tem gerado inúmeras reclamações e mesmo dificultado o controle da movimentação por parte de muitos clientes.

Em que pese ser até certo ponto louvável a iniciativa do Banco para possibilitar créditos adicionais de juros nas contas de sua clientela, a prática, na verdade, viola os direitos do consumidor, que está sendo obrigado a consumir um produto sem que para isso tenha anuído. Não pode, pois, o BRB, por seu livre arbítrio, fazer movimentação nas contas-correntes sem autorização expressa dos correntistas, principalmente daqueles que são obrigados a ter conta nesse banco para receber seus rendimentos mensais.

Quanto à constitucionalidade da presente proposição, a matéria, atinente à defesa do consumidor, está no âmbito das competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, mas precisamente no art. 24, VIII, da Constituição Federal, *verbis*:

020 21 SET 99 AM 9:49



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

Como cabe à Câmara Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal (art. 58 da Lei Orgânica), a presente iniciativa não tem óbice algum à aprovação pelos ilustres Deputados desta Casa.

Sala das Sessões, de de 1999.


LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT

